



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0143538-80.2013.8.19.0001
ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
JUIZ(A): RICARDO CYFER
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
APELADO 1: MARILENE AZEVEDO DOS SANTOS
APELADO 2: KAROLINE CRISTINO DA SILVA
APELADO 3: PREMIUM 959 COMERCIO DE TELEFONES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE CORRESPONDER AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÍNDICES NÃO ESTIPULADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por instituição financeira em face de empresa devedora e fiadoras, em razão do inadimplemento de contrato de abertura de crédito em conta corrente.
2. Sentença de procedência que condenou as rés, solidariamente, ao pagamento do valor principal, acrescido de juros legais e atualização monetária a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios.
3. Apelação do autor visando a fixação do termo inicial dos encargos legais desde o inadimplemento, bem como a aplicação dos critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP e da Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação; e (ii) estabelecer os índices legais aplicáveis à atualização do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR





5. O inadimplemento de obrigação contratual líquida e com termo certo caracteriza a mora *ex re*, nos termos do art. 397 do CC.

6. A jurisprudência consolidada desta E. Corte orienta que, em contratos dessa natureza, os encargos legais incidem a partir do vencimento da obrigação.

7. A sentença deixou de fixar expressamente os índices de atualização e juros, impondo-se o ajuste para aplicação da Taxa Selic até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, da Taxa Selic deduzido o IPCA, de acordo com os arts. 389 e 406 do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e o Tema nº 1368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Em se tratando de ação de cobrança de obrigação certa, líquida e exigível, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é o inadimplemento contratual. 2. Quanto ao índice legal, aplica-se a Taxa Selic até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, a Taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos do art. 406 do CC, com redação da Lei nº 14.905/2024."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 397 e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial, DJe 23/10/2024; STJ, Tema nº 1368; TJRJ, Apelação Cível nº 0045184-75.2017.8.19.0002, Rel. Des(a). Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio – Julgamento: 15/04/2026 – Décima Terceira Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível nº 0013213-31.2020.8.19.0208, Rel. Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques – Julgamento: 10/07/2025 – Vigésima Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0143538-80.2013.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

Voto

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de PREMIUM 959 COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA, MARILENE AZEVEDO DOS SANTOS e KAROLINE CRISTINO DA SILVA em cuja peça inicial aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente com a primeira ré que, contudo, não efetuou o pagamento das parcelas acordadas.

Informa que as demais rés compõem o polo passivo na condição de fiadoras da avença.

Ao final, pleiteou a condenação das demandadas ao pagamento de R\$ 82.169,95 (oitenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), aplicando-se os encargos contratuais e correção monetária desde o inadimplemento.

Adota-se, na forma regimental, o relatório da sentença proferida, que julgou procedente o pedido da inicial, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré, solidariamente, em R\$ 82.169,95 (oitenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros legais e atualização monetária, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em 10% sobre a condenação, sendo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

(…).”

No arrazoadado de apelação tempestiva e devidamente preparada (certidão no IE 489), sustenta o demandante, em resumo, que os encargos moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, desde o inadimplemento, salvo disposição contratual em sentido diverso, com arrimo no entendimento consolidado da jurisprudência.

Afirma que a sentença deixou de aplicar adequadamente os critérios definidos pelo STJ no julgamento vinculante, em 21/08/2024, do





REsp nº 1.795.982/SP, de relatoria da Ministra Isabel Galotti, pela Corte Especial.

Declara que a correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo, de modo que controvérsias sobre tais temas podem surgir e interferir nos processos em curso.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a sentença pelas razões acima delineadas.

Sem contrarrazões (certidão – IE 493).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

In casu, da análise do feito, observa-se que as partes celebraram contrato de abertura de crédito em conta corrente, tendo a sentença condenado as rés ao pagamento de dívida não adimplida.

Com efeito, cuida-se de obrigação contratual de trato sucessivo, pelo que deve incidir o disposto no art. 397 do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, tem-se que, ao descumprir as obrigações certas, líquidas e exigíveis em seus termos finais, as apeladas constituíram-se imediatamente em mora, denominada mora *ex re*, cujos efeitos relativos à contagem dos juros e correção monetária operam-se desde o vencimento de cada prestação inadimplida.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME





1. *Apelação cível oposta em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 6.331,35, acrescidos de correção monetária e juros legais contados de 09/05/2018.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença padece de vício de fundamentação; e (ii) analisar a validade do contrato firmado entre as partes.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Magistrado a quo que apreciou, de forma suficiente, as questões controvertidas formuladas nos autos, tendo, ainda, cumprido as normas dispostas nos artigos 93, IX, da CRFB, e 489, § 1º, do CPC, não merecendo acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.*

4. *Em que pese a alegação da recorrente no sentido de que o contrato original celebrado com o demandado teria sido substituído por outro quando da concessão da bolsa de estudos de 50% à estudante, e que o documento foi assinado pelo genitor da aluna, que passou a ser o responsável financeiro pelo pagamento da obrigação, fato é que a apelante não produziu nenhuma prova no sentido de que um novo contrato de prestação serviços educacionais teria sido firmado pelo genitor da menor.*

5. *Impossibilidade de exigir da parte autora a produção de prova da existência do contrato, por se tratar de prova impossível. A demonstração de fato cuja comprovação depende de documento cuja própria existência é controvertida configura verdadeira prova diabólica, vedada pelo ordenamento jurídico.*

6. *Compete à ré/recorrente, que alega a existência da relação contratual, o ônus de demonstrá-la, não podendo tal encargo ser transferido ao autor.*

7. *Contrato de prestação de serviços de educação escolar firmado entre as partes que prevê incidência de multa, correção monetária, e juros de mora, em caso de inadimplemento.*

8. *No caso, a mora configura-se ex re, ou seja, decorre do simples vencimento, uma vez que se trata de obrigação positiva e líquida e com termo certo, nos moldes dos artigos 394 e 397, do Código Civil, sendo devidos juros de mora e correção monetária a partir de seu vencimento.*

9. *A considerar o valor atualizado da dívida, em 08/05/2018, no valor de R\$ 6.331,35, o mesmo deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos dispostos no contrato, desde 09/05/2018, como determinado na r. sentença.*





IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Desprovemento ao recurso.”

(0045184-75.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLENTO. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO CERTA E EXIGÍVEL. MORA EX RE. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: *Apelação interposta pelo autor em ação de cobrança decorrente de contrato de mútuo, em que o réu, revel, foi condenado ao pagamento do valor principal, acrescido de encargos a partir da citação.*

II. Questão em Discussão: *Pretensão de modificação do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, para que incidam desde o ajuizamento da ação.*

III. Razões de Decidir: *Tratando-se de obrigação líquida, certa e com vencimento previamente pactuado, aplica-se a regra da mora ex re, nos termos do artigo 397 do Código Civil, sendo devidos os encargos desde o inadimplemento. Orientação do C. STJ no sentido de que os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do vencimento.* Juros de mora que se encontram atualizados na planilha de débito que instrui a inicial ensejando sua incidência a partir da distribuição da ação.

IV. Dispositivo: *Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar os juros de mora e a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela.”*

(0013213-31.2020.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 10/07/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifei).

Noutro giro, com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, nota-se que a sentença não os fixou, merecendo reparo, igualmente nesse ponto, o julgado.





Destarte, atentando ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.795.982/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte especial, DJe 23/10/2024) e a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, na data de 30/08/2024, a qual alterou o art. 406 do Código Civil, passando a reforçar a determinação de aplicação da Taxa Selic como índice oficial de juros, deduzido o IPCA, na qualidade de índice de atualização monetária, deve este ser o indicado adotado.

Cumprе destacar, por fim, que a Taxa Selic também há de ser utilizada no período anterior ao referido diploma legal, conforme entendimento vinculante do STJ (Tema 1368):

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso**, reformando em parte a sentença para determinar: **a)** que o termo inicial dos consectários legais da condenação seja o vencimento de cada obrigação, excluídos os juros já embutidos no período constante do demonstrativo de débito apresentado pelo autor, sob pena de incidência do encargo em duplicidade; **b)** que, em relação aos índices legais de juros e correção monetária, seja aplicada a Taxa Selic até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 (quando a Lei nº 14.905/2024 passou a produzir efeitos), a atualização ocorra pela Taxa Selic deduzido o IPCA, consoante o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

